



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 007470/2021

PLOA n.º 01/2022

"ESTIMA RECEITA E FIXA
DESPESA DO MUNICÍPIO DE
LINHARES PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2022."

Trata-se de Projeto de Lei Orçamentária Anual de autoria do Chefe do Poder Executivo, sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 01/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, estimando receita e fixando despesas do município de Linhares para o exercício de 2023.

Procedimento protocolizado em 31 de outubro de 2022, devidamente publicado em sessão do dia 31 de outubro de 2021, bem como, disponibilizado integralmente no site da Câmara Municipal de Linhares, através do link:

<https://www.camaralinhares.es.gov.br/noticia/ler/10182/camara-comunica-o-recebimento-do-projeto-de-lei-orcamentaria-loa-do-municipio-de-linhares>.

Ato conseguinte, esta Comissão, reunida com todos os seus membros, deliberou em parecer prévio pelo prosseguimento do projeto de lei em comento, realizando, inclusive, audiência pública no dia 16 de





novembro de 2022, as 9hs, no Plenário Joaquim Calmon, da Câmara Municipal de Linhares, devidamente transmitida pelo Youtube, TV SIM e redes sociais oficiais da Câmara Municipal.

Cumprindo ainda as formalidades regimentais, o projeto de lei orçamentária permaneceu por três sessões subsequentes disponível para análise e recebimento de emendas, tendo finalizado o referido prazo em 12 de dezembro de 2022, sendo encaminhado após, para esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização para emissão de parecer terminativo.

Observa-se que o projeto sob análise estima receita no valor de R\$ 967.271.280,29 (novecentos e sessenta e sete milhões, duzentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), e fixa despesa em igual valor. O referido projeto fora apresentado com a finalidade de estruturar o exercício financeiro do ano de 2023.

Para elaboração da LOA, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo deve, obrigatoriamente, observar as previsões constantes no Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mantendo a compatibilidade entre as peças do planejamento. Vejamos:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, **elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e





metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil





relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Complementando, vejamos também o que preconiza o artigo 165, §6º da Constituição Federal:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

"Art. 167. São vedados:

...

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

..."

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA, deixando-os de tal forma interligados que, quando houver sua aplicação, a gestão dos recursos públicos certamente será efetivada com maior eficiência.





Logo, importante colacionarmos as receitas e as despesas para o exercício financeiro de 2023, que estão assim consignadas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
RECEITAS CORRENTES (A)	989.039.133,67
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	113.316.000,00
Impostos	109.250.000,00
Taxas	4.066.000,00
Contribuições	38.137.777,00
Contribuições Sociais	19.542.777,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	18.595.000,00
Receita Patrimonial	20.481.299,00
Exploração do Patrimônio Imobiliário	3.392.000,00
Valores Mobiliários	17.089.299,00
Receita Agropecuária	250.000,00
Receita de Serviços	50.547.000,00
Serviços Administrativos e Comerciais	50.547.000,00
Transferências Correntes	762.009.057,67
Transferências da União e suas Entidades	333.691.831,67
Transferências dos Estados	249.716.608,00
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	528.519,00
Transferências de Instituições Privadas	16.072.000,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	162.000.000,00
Transferências de Pessoas Físicas	99,00
Outras Receitas Correntes	4.298.000,00
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.080.000,00
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	185.000,00
Demais Receitas Correntes	3.033.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (B)	2.212.410,62
Operações de Crédito	-
Alienação de Bens	300.000,00
Transferências de Capital	1.912.410,62
Transferências da União e de suas Entidades	1.912.410,62
DEDUÇÃO DA RECEITA FORMAÇÃO DO FUNDEB (C)	67.405.000,00
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA (D)	43.424.736,00
RECEITA TOTAL (E = A + B - C + D)	967.271.280,29

As despesas foram fixadas conforme a tabela seguinte:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

PODER/ÓRGÃO	VALOR (RS 1,00)
PODER LEGISLATIVO (A)	20.000.000,00
Câmara Municipal de Linhares	20.000.000,00
PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA (B)	795.650.494,29
Gabinete do Prefeito	3.798.910,00
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos	25.998.100,00
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	42.896.860,00
Secretaria Municipal de Educação	245.524.141,00
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	3.232.694,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	7.277.670,29
Secretaria Municipal de Assistência Social	15.030.055,00
Fundo Municipal de Assistência Social	9.249.767,00
Fundo Municipal de Saúde	216.900.143,00
Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento	9.769.562,33
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	710.691,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	3.500.000,00
Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social	23.388.231,67
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	2.504.264,00
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	175.015.905,00
Secretaria Municipal de Modernização e Gestão	4.181.500,00
Procuradoria Geral do Município	5.000.000,00
PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (C)	149.605.513,00
Serviço Autônomo Água e Esgoto - SAAE	47.658.000,00
Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI	6.900.000,00
Instituto Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI	95.047.513,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (D)	3.687.273,00
DESPESA TOTAL (E = A + B + C + D)	967.271.280,29

Quanto ao aspecto formal, como já exposto no parecer prévio, a propositura cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e no § 5º do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, bem como fora protocolizada dentro do prazo legal instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 30/2015, constando





inclusive, os anexos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mais precisamente em seu artigo 5º.

No que concerne ao mérito da propositura, as despesas constitucionais e legais nas áreas de saúde e educação, cumpriram o mínimo legal exigido.

DOS PROJETOS DE EMENDAS

Cumpre-nos mencionar as emendas apresentadas, sendo estas:

- Projeto de Emenda n.º 57;
- Projeto de Emenda n.º 58;
- Projeto de Emenda n.º 59;
- Projeto de Emenda n.º 60;
- Projeto de Emenda n.º 61;
- Projeto de Emenda n.º 62.

Os referidos projetos de emenda referem-se à realocação de receitas. As emendas de n.º 57, 58, 59, 60 e 61, debitam receitas do órgão 02 (Gabinete do Prefeito), totalizando o valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), acrescentado os valores descritos abaixo aos seguintes órgãos:

VALORES DEBITADOS	ACRÉSCIMO AOS SEGUINTEs ÓRGÃOs
R\$ 50.000,00	Fundo Municipal de Saúde
R\$ 300.000,00	Secretaria Municipal de Meio Ambiente





R\$ 200.000,00	Fundo Municipal de Saúde
R\$ 150.000,00	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
R\$ 250.000,00	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
R\$ 200.000,00	Secretaria Municipal de Assistência Social

Em análise técnica, nota-se que não há qualquer pontuação a ser feita. As emendas supra citadas estão em consonância com a legislação em vigor. Logo, passíveis de admissibilidade.

A emenda n.º 62, trata de realocação de recursos dentro do Poder Legislativo, tendo em vista suposto equívoco na programação orçamentária.

As realocações realizadas pela referida emenda estão compatíveis com o que preconiza a legislação, bem como, os limites constitucionais. Logo, também passível de admissibilidade.

Assim, em atendimento as formalidades técnicas, a Comissão de Finanças opina pela **ADMISSIBILIDADE** De todos os projetos de emendas apresentados.

PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os princípios constitucionais informativos do orçamento anual são: anualidade, universalidade e não vinculação da receita. Além dos princípios constitucionais mencionados, devemos também citar o da exclusividade, especialização ou especificação e programação.





O princípio da *anualidade* exige a renovação da previsão orçamentária, com o escopo de aproximar-se da realidade financeira do Município a cada ano, pois se os orçamentos se prolongassem no decorrer dos anos haveria desajustes nas previsões e fixações, causando transtorno e prejuízos à ação estatal.

A *universalidade* é a necessidade de inclusão de todas as receitas e despesas da Administração, incluindo as entidades da Administração direta e indireta, órgãos e fundos, conforme previsão Constitucional no artigo 165, §5º. A universalidade exige também a inclusão das receitas e despesas em seus valores totais.

O princípio da *não vinculação das receitas* veda a destinação impositiva do destino dos impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa, deixando sempre margem à discricionariedade do agente político para empregar os recursos públicos de acordo com as necessidades da Administração no período que compreenderá o orçamento. A exceção à aplicação deste princípio encontra-se no artigo 167, IV, da CF, que permite a vinculação dos impostos em casos determinados pela Constituição, não podendo ser estas exceções ampliadas, pois acarretariam restrições à autonomia financeira do Município.

O princípio da *exclusividade* infere que as leis orçamentárias somente conterão matérias relativas à previsão da receita e fixação da despesa, conforme o artigo 165, §8º, da CRFB/88.

Quanto ao princípio da *especialização ou especificação*, previsto no §6º do artigo 165 da CRFB/88, relaciona-se com a obrigatoriedade de discriminação das receitas e despesas por unidade administrativa, de





modo a estabelecer o *quantum* necessário à suas despesas, assim como suas receitas. Não são permitidas as fixações da despesa e previsões das receitas em bloco, devendo ser detalhadas, objetivando a compreensão pelo homem médio.

O princípio da *programação* obriga o orçamento a ter conteúdo e a forma de programação, ou seja, deve precisar os programas a ser realizados pela Administração. Programar é selecionar objetivos a serem executados, determinando ações com o escopo de atingir este fim, e calcular e indicar recursos para efetivar o previsto.

Realizadas as análises técnicas do projeto de lei, bem como dos projetos de emenda apresentados, cabe-nos discorrer acerca do princípio da programação.

O princípio da programação pressupõe o orçamento deve expressar as suas ações de forma planejada. O orçamento deve ser estruturado em programas de forma a guiar as ações do governo para o alcance dos seus objetivos.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual apresentado pelo Poder Executivo veio estruturado pelo gestor com a finalidade de alcançar os objetivos traçados, guardando compatibilidade com o Plano Plurianual, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Já o poder de emenda está previsto na Constituição nos artigos 63 c/c 166, §3º e 4º, decorrente do exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo.





Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 973-7/AP destacou que "o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal".

Vejamos o que preceitua a Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Logo, o remanejamento de despesas sugeridos pelos PROJETOS DE EMENDAS apresentados, devem possuir critérios, sob pena de esbarrarem no princípio orçamentário da programação.

Por fim, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES, após análise técnica dos projetos de emendas apresentados, bem como, do projeto de lei





apresentado, é pela **VIABILIDADE** do **PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**.

É o parecer.

Linhares/ES, 15 de dezembro de 2022.

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003500300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 15/12/2022 16:12

Checksum: **3C2A466376B621E072A9036405AD8DCFAB63454046EFCEC806802C27042426FD**

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 15/12/2022 16:34

Checksum: **C214E163894940521B0D827FAACAE2FD928E21C21AE0DFE4278C589582863813**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 16/12/2022 10:22

Checksum: **67500E2FD1D92D5D28C28D01864A655449F33998EDC74F969735F32C0D0EBDE0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310035003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

